



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Araguatins

PARECER Nº 9/2026/CLC/DAP/AGT/REI/IFTO

Processo Nº: **23233.014090/2025-44**

Pregão Eletrônico: 90021/2025

Item: 73

Recorrente: SUPRAMIL COMERCIAL LTDA - CNPJ 11.262.969/0001-57

Recorrida: ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ 48.214.791/0001-89

Data da Análise: 04 de maio de 2026

1. SÍNTESE DO CASO

1.1. A empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA. interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA. para fornecimento do ITEM 73, correspondente ao medicamento Cloridrato de Cetamina, originalmente ofertado sob a marca Ketalex, fabricado pela Dechra Brasil Produtos Veterinários Ltda.

1.2. O recurso fundamenta-se na inexecuibilidade técnico-operacional da proposta vencedora, em razão de fato superveniente consistente no encerramento permanente das atividades de fabricação da Dechra Brasil no site industrial de Londrina/PR, com descontinuidade da produção nacional do referido medicamento.

1.3. A Recorrente pleiteia a desclassificação da proposta vencedora e a convocação do licitante subsequente, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, eficiência e supremacia do interesse público.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Fundamentação Legal Aplicável

Lei nº 14.133/2021

Art. 5º - Princípios basilares das licitações, notadamente:

- Legalidade
- Isonomia
- Julgamento objetivo
- Vinculação ao instrumento convocatório
- Eficiência

- Supremacia do interesse público

Art. 11, inciso I - "O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto."

Art. 59, Art. 59, caput - "Serão desclassificadas as propostas que:"

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Art. 59, § 2º - "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."

Art. 64, § 2º - "Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Art. 165 - Disciplina o cabimento, prazos e processamento dos recursos administrativos.

2.2. Princípios Administrativos Envolvidos

A inexequibilidade prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 não se restringe ao aspecto econômico-financeiro, abrangendo também a inexequibilidade técnico-operacional, configurada quando o licitante, por circunstância documental comprovada, não detém condições materiais de executar o objeto contratual nas condições e prazos previstos no instrumento convocatório.

A vinculação ao edital impõe à Administração o dever de assegurar que o objeto efetivamente fornecido corresponda àquele especificado no Termo de Referência e ofertado na proposta, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, na medida em que admitir proposta materialmente inexequível prejudica os demais licitantes que cotaram produtos com efetiva disponibilidade no mercado.

A supremacia do interesse público veda a contratação cuja execução é incerta, especialmente em ata de registro de preços de vigência prolongada, sob pena de desabastecimento, contratações emergenciais subsequentes e prejuízo ao erário (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Fato Gerador do Recurso

A empresa Recorrente juntou aos autos prova documental robusta do

encerramento permanente das atividades de fabricação do medicamento Ketalex, compreendendo:

- Comunicado oficial à imprensa emitido pela Dechra Brasil Produtos Veterinários Ltda., no qual a fabricante informa textualmente o encerramento permanente das atividades de fabricação e desocupação do site industrial de Londrina/PR, com comunicação formal ao Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA;
- Matéria jornalística publicada pelo Portal DBO (portaldbo.com.br), corroborando o encerramento das atividades industriais da fabricante no Brasil;
- Precedentes administrativos de órgãos públicos, em que idêntico fato gerador ensejou a desclassificação dos licitantes que ofertaram o produto Ketalex (Dechra), notadamente no Pregão Eletrônico SRP nº 90.001/2026 do Instituto de Ciência e Tecnologia em Biomodelos da Fiocruz e no Pregão Eletrônico nº 01/2026 do Município de Barra dos Coqueiros/SE.

3.2. Diligência Instaurada e Manifestação da Recorrida

Considerando a relevância do fato superveniente e o dever da Administração de buscar a verdade material antes da prolação de decisão que possa ensejar a desclassificação, com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, foi instaurada diligência junto à empresa Animalforce Medicamentos Ltda. por meio do Despacho nº 51/2026/CLC/DAP/AGT/REI/IFTO, encaminhado em 04 de maio de 2026 pelo correio eletrônico informado em sua proposta e pelo chat do sistema Compras.gov.br, concedendo o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação de manifestação e documentação comprobatória quanto à manutenção da capacidade de fornecimento do produto originalmente ofertado.

Em resposta tempestiva, a empresa Animalforce Medicamentos Ltda., por meio de mensagem eletrônica de 04 de maio de 2026, declarou expressamente, na pessoa de sua representante Tainá Darabas:

"Como a fábrica Dechra encerrou as atividades no Brasil, a proposta inicial para o item 73 não poderá ser mantida devido à impossibilidade de fornecer o produto cadastrado, fato alheio à vontade da nossa empresa. Portanto, venho por meio deste solicitar a substituição da marca KETALEX 50ML - DECHRA, originalmente apresentado no Pregão Eletrônico nº 90021/2026, pela marca CETAMIN 50ML - SYNTEC."

A empresa anexou, ainda, solicitação formal e assinada de substituição de marca.

3.3. Caracterização da Inexequibilidade

A manifestação da Recorrida configura confissão expressa da inexequibilidade técnico-operacional da proposta originalmente apresentada, caracterizando:

- Reconhecimento formal pela própria licitante de que não detém condições de fornecer o produto especificado em sua proposta vencedora, em razão de fato superveniente devidamente comprovado nos autos;
- Enquadramento direto na hipótese do art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, pela inexequibilidade da proposta e pela ausência de demonstração de exequibilidade quando exigida pela Administração;

- Risco concreto de desabastecimento durante a vigência da Ata de Registro de Preços, em prejuízo às atividades institucionais do Campus Araguatins.

3.4. Da Substituição de Marca Pleiteada

A Recorrida pleiteou, em sede de diligência, a substituição da marca originalmente ofertada (Ketalex/Dechra) pelo produto Cetamin 50ml, fabricado pela Syntec, com fundamento no encerramento das atividades da fabricante original. A análise da pretensão exige enfrentamento de três fundamentos autônomos e suficientes para o seu indeferimento

3.4.1. Existência de licitante subsequente que ofertou a mesma marca pretendida

Constata-se nos autos do certame que outras licitantes classificadas, na ordem de classificação subsequente à Recorrida, ofertaram, no momento próprio da disputa, o produto CETAMIN 50ml (Syntec), exatamente a marca agora pretendida pela Animalforce Medicamentos Ltda. em sede recursal.

Tal circunstância é juridicamente decisiva e neutraliza qualquer argumento favorável à substituição, pelas seguintes razões:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada nos Acórdãos nº 558/2010-Plenário e nº 3.332/2024-Segunda Câmara, embora versem sobre substituição de marca em fase de execução contratual, estabelece princípio aplicável por analogia ao presente caso: a admissibilidade da substituição condiciona-se à inexistência de prejuízo à Administração e aos demais licitantes, à comprovação de equivalência técnica e à preservação das condições de preço da proposta original. No caso em análise, há prejuízo direto e quantificável aos demais licitantes, pois a aceitação da substituição implicaria a manutenção da Animalforce em primeira colocação ofertando produto que somente foi cotado, na fase competitiva, por licitantes em ordem de classificação inferior;

A substituição configuraria modificação substancial da proposta original em fase recursal, conferindo à Recorrida vantagem competitiva indevida, na medida em que lhe permitiria "migrar" para a marca de licitantes concorrentes sem submeter-se à disputa de preços que essas mesmas concorrentes enfrentaram para ofertá-la;

A vantajosidade alegada para a Administração desaparece por completo, uma vez que a próxima licitante classificada já oferta o produto Cetamin (Syntec), tornando desnecessária e indevida a manutenção da proposta originalmente vencedora mediante substituição de marca;

A aceitação da substituição esvaziaria o próprio sentido da ordem de classificação, instituto fundamental do procedimento licitatório, na medida em que a Recorrida obteria, por via transversa, posição que não conquistou na disputa quanto à marca substituta.

3.4.2. Inexistência de risco de desabastecimento e existência de fornecedor alternativo habilitado

Diferentemente das hipóteses de admissibilidade da substituição reconhecidas pela jurisprudência, em que a manutenção do contrato com substituição justificada se mostra mais vantajosa que a rescisão e nova licitação, no presente caso a Administração dispõe de licitante subsequente devidamente classificada e habilitada, apta a fornecer o

produto Cetamin (Syntec) imediatamente, sem qualquer prejuízo à continuidade do abastecimento.

Não há, portanto, justificativa de excepcionalidade que autorize a flexibilização das regras do certame em benefício da Recorrida, sendo a convocação da próxima licitante classificada o caminho que melhor concilia o interesse público, a economicidade e a observância dos princípios licitatórios.

3.4.3. Da incompatibilidade com a fase processual

Embora o Termo de Referência admita, em tese, a oferta de produto de outra marca de qualidade igual ou superior mediante comprovação por catálogo técnico, tal hipótese pressupõe sua oferta no momento próprio do certame, ou seja, na fase de proposta e aceitação, não na fase recursal subsequente à declaração de vencedor.

Admitir, em sede de diligência recursal, a substituição da marca originalmente ofertada implicaria modificação substancial da proposta após o julgamento, em afronta direta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que conferiria à licitante vencedora oportunidade não estendida aos demais participantes do certame, que cotaram suas propostas com base nas marcas efetivamente disponíveis ao tempo da disputa.

3.4.4. Da Suficiência da Confissão para Fundamentação da Decisão

A confissão expressa da licitante quanto à impossibilidade de fornecimento do produto originalmente ofertado, formalizada por meio de mensagem eletrônica enviada do endereço institucional cadastrado em sua proposta, constitui prova suficiente e inequívoca da inexecutabilidade da proposta vencedora, dispensando produção probatória adicional e autorizando o julgamento imediato do mérito recursal.

4. CONCLUSÃO FUNDAMENTADA

4.1. Conhecimento do Recurso

O recurso administrativo interposto pela empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA. deve ser CONHECIDO, por preencher todos os requisitos de admissibilidade:

- Tempestividade (interposto no prazo legal);
- Legitimidade (licitante participante do certame e classificada subsequentemente à recorrida no item 73);
- Fundamentação (apresenta argumentos jurídicos e prova documental robusta);
- Interesse recursal (foi diretamente prejudicada pela decisão recorrida).

Ressalte-se que a empresa Recorrida, ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA., não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar, tendo, posteriormente, em sede de diligência, confessado expressamente a impossibilidade de fornecimento do produto originalmente ofertado.

4.2. Mérito do Recurso

Quanto ao mérito, o recurso merece TOTAL PROVIMENTO, pelos seguintes fundamentos:

- A proposta da empresa Animalforce Medicamentos Ltda. revelou-se materialmente inexequível, conforme confissão expressa da própria licitante, em razão do encerramento permanente das atividades de fabricação da Dechra Brasil em Londrina/PR;
- A inexequibilidade técnico-operacional comprovada nos autos enquadra-se nas hipóteses de desclassificação obrigatória previstas no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021;
- A pretensão de substituição de marca em fase recursal é incompatível com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, agravada pela circunstância de que a marca pretendida (Cetamin/Syntec) já foi ofertada, no momento próprio da disputa, por licitantes em ordem de classificação subsequente, configurando prejuízo direto e quantificável aos demais participantes do certame;
- A manutenção da proposta inexequível representaria risco concreto de desabastecimento, em afronta ao interesse público e ao art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a seleção da proposta mais vantajosa considerando o ciclo de vida do objeto;
- A Administração dispõe de licitante subsequente devidamente classificada e habilitada, apta a fornecer o produto, afastando qualquer alegação de excepcionalidade ou risco de desabastecimento que pudesse fundamentar a flexibilização das regras do certame;
- A Recorrente demonstrou, de forma inequívoca, mediante prova documental e confissão da própria Recorrida, a impossibilidade de execução do objeto contratual nas condições ofertadas.

4.3. **Dispositivo**

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, combinado com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, eficiência e supremacia do interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e em observância ao art. 11, inciso I, do mesmo diploma legal,

DECIDO:

(X) CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO

Para:

- DESCLASSIFICAR a proposta da empresa ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ 48.214.791/0001-89) para o ITEM 73, por inexequibilidade técnico-operacional confessada pela própria licitante, decorrente do encerramento permanente das atividades de fabricação do produto originalmente ofertado;
- INDEFERIR o pedido de substituição de marca formulado em fase recursal, por incompatibilidade com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório;
- CONVOCAR a próxima licitante classificada para negociação, observada a

ordem de classificação e os procedimentos previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021;

- DETERMINAR o prosseguimento do certame nos termos do edital.

5. **DECISÃO RECURSAL**

O PREGOEIRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente aquelas conferidas pela Lei nº 14.133/2021, e

CONSIDERANDO o recurso administrativo interposto pela empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA. contra a decisão que declarou vencedora a empresa ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA. para fornecimento do ITEM 73;

CONSIDERANDO que a Recorrente comprovou, mediante prova documental, o encerramento permanente das atividades de fabricação da Dechra Brasil Produtos Veterinários Ltda. no site industrial de Londrina/PR, fabricante do medicamento Ketalex originalmente ofertado pela Recorrida;

CONSIDERANDO que a empresa Recorrida não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar;

CONSIDERANDO que, em sede de diligência instaurada com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a empresa Recorrida declarou expressamente, em mensagem eletrônica de 04 de maio de 2026, que "a proposta inicial para o item 73 não poderá ser mantida devido à impossibilidade de fornecer o produto cadastrado, fato alheio à vontade da nossa empresa";

CONSIDERANDO que a confissão expressa da licitante caracteriza inexecutabilidade técnico-operacional da proposta, enquadrando-se nas hipóteses de desclassificação obrigatória previstas no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a pretensão de substituição da marca originalmente ofertada, em fase recursal subsequente à declaração de vencedor, configuraria modificação substancial da proposta, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, eficiência e supremacia do interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a manutenção de proposta materialmente inexequível representa risco concreto de desabastecimento e contraria o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa considerando o ciclo de vida do objeto, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO os precedentes administrativos juntados aos autos pela Recorrente, nos quais idêntico fato gerador ensejou a desclassificação de licitantes em outros órgãos públicos;

DECIDE:

I - CONHECER do recurso administrativo interposto, por preencher os

requisitos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade, fundamentação e interesse recursal);

II - DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão anterior;

III - DESCLASSIFICAR a proposta da empresa ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ 48.214.791/0001-89) para o ITEM 73, em razão da inexecuibilidade técnico-operacional confessada pela própria licitante, nos termos do art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021;

IV - INDEFERIR o pedido de substituição de marca formulado pela empresa Animalforce Medicamentos Ltda. em fase recursal, por incompatibilidade com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório;

V - CONVOCAR, observada a ordem de classificação, a próxima licitante para negociação de preços e apresentação de proposta ajustada ao valor de referência da Administração, se necessário, dando prosseguimento ao certame nos termos do edital;

VI - DETERMINAR o registro desta decisão na ata da sessão pública e a notificação de todas as licitantes participantes do ITEM 73;

VII - CIENTIFICAR as partes de que, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso desta decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação.

Araguatins, 04 de maio de 2026.

RAFAEL DELEON CAMPOS SILVA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Deleon Campos Silva, Coordenador**, em 05/05/2026, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3169861** e o código CRC **C27CA9CD**.

Povoado Santa Tereza - Km 05, Zona Rural — CEP 77950-000 Araguatins/TO — (63) 3474-4800
portal.ifto.edu.br — araguatins@ifto.edu.br

Referência: Processo nº
23233.014090/2025-44

SEI nº 3169861